

RD/301.124746



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003392/2002-63
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.397
RECURSO Nº : 124.746
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ITR/96. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.746
ACÓRDÃO Nº : 301-30.397
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O contribuinte, Edoel José Ferreira Alves, foi notificado a recolher o ITR/96, (fls. 04), incidente sobre a propriedade o imóvel rural denominada "Seringal Aurora I", localizada à Margem Direita do Rio Juruá, no Município de Itamarati, AM, cadastrada na Receita Federal sob o nº 3366687.3, com área total de 3.720,0 ha, sendo o grau de utilização 6,2%.

O interessado questiona o VTN base do lançamento do ITR/96 à fl. 02, alegando improcedência da Notificação de Lançamento 1996, afirma o impugnante que sempre se conduziu com lisura preocupando-se no cômputo de suas obrigações, mas entende que o valor cobrado do ITR/96 acha-se em quantia muito alta principalmente quando se faz analogia com outros exercícios.

Em decisão a Delegacia da Receita Federal de Manaus (fls. 11/17) julgou procedente o lançamento não acolhendo os argumentos da impugnante, mantendo o ITR de 1996 pois entende que não podem ser revistos os lançamentos cujos valores estão de acordo com a legislação pertinente, em vigor na época dos fatos geradores e em consonância com as informações prestadas pelo próprio contribuinte e, afirma ainda que a reclamação se limita apenas em sustentar que o valor cobrado de ITR estaria muito maior do que poderia ser exigido em analogia com outros exercícios.

Em seu decisório analisando a impugnação afirma, em síntese, a Delegacia, que:

- nas transcrições das DITR acostadas aos autos, constata-se que o valor da tributação poderia ser menor se essas Declarações contivessem informações compatíveis com os conceitos legais emitidos nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 4º da Lei nº 8.847/94;
- verifica-se que foi pouco usada a prerrogativa da Reserva Legal, de no mínimo 50% da área total de cada imóvel, o que provocaria redução do valor do imposto, mas para tanto bastaria averbação à margem da inscrição do registro do imóvel no cartório competente e a informação desse fato na DITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.746
ACÓRDÃO Nº : 301-30.397

Legalmente, essas áreas devem existir em cada imóvel, mesmo que não se utilizem delas para efeito fiscal;

- o contribuinte não cogitou a possibilidade de informar possíveis existências de áreas de preservação permanente, definidas no Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 7.803/39, áreas isentas de ITR;
- o grau de utilização efetiva da área aproveitável ficou abaixo de 30% em todos imóveis, provocando a duplicação da alíquota. Em outro processo que tratou da contestação dos lançamentos desses mesmos imóveis, para o exercício de 1994, foram acostados comprovantes de projetos, aprovados pelo IBAMA para exploração extrativista de madeira, que se ainda existente, poderia ter sido informada, e influenciaria no tamanho da alíquota de cálculo do imposto;
- o Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para todos os imóveis, foi o valor mínimo fixado pela Instrução Normativa do SRF de nº 58/96, de R\$ 17,08 por hectare, para o Município de Itamarati; R\$ 18,04 por hectare, para o Município de Lábrea; R\$ 13,67 por hectare, para o Município de Eirunepé e R\$ 13,80 por hectare, para o Município de Pauini;
- as informações foram fornecidas pelo próprio contribuinte, através de suas declarações, onde estão corretos os valores apurados e em consonância com a legislação pertinente;
- o valor da Terra Nua Mínimo, que serviu de base de cálculo, somente poderia ser revisto, a nível de contencioso administrativo, se apresentado, juntamente com seu questionamento laudo técnico de avaliação, na forma prevista pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 8847/94. No caso nem questionou expressamente esse fato, nem se juntou qualquer laudo avaliatório.

Em 10/09/1997, tempestivamente, o contribuinte apresentou o recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes em que, reafirma as razões alegadas na impugnação no sentido de contestar o tributo, alegando resumidamente o seguinte:

- que seus argumentos apresentados na impugnação foram desconsiderados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.746
ACÓRDÃO Nº : 301-30.397

- que reitera os argumentos iniciais com os seguintes destaques:
- que a decisão foi omissa não fazendo comparações do tributo nos diversos exercícios e também não solicitando laudos;
- que os instrumentos legais em que se baseia o lançamento não são perfeitos para arbitramento do valor do imposto;
- que o laudo que junta demonstra a grande diferença do valor arbitrado pela Receita Federal;

O depósito recursal foi efetuado na forma da lei.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas, manifestou-se em suas Contra-razões (fls. 67 a 70) entendendo que não tem razão de ser o inconformismo da Recorrente, uma vez que a decisão foi totalmente embasada na prova dos autos e na lei, demonstrando legalmente a validade do procedimento fiscal. As razões recursais não trouxeram nenhum elemento capaz de modificar o bem posto em julgamento singular.

Em 15 de março de 2000, o digno relator designado, Dr. Francisco Sergio Nalini entendeu que para melhor respaldo para formação de convicção, deveria ser convertido o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Manaus-AM, para:

- que a autoridade analise a possibilidade de desdobramento do processo para cada notificação e respectivos espelhos de declaração, juntando cópia dos demais documentos que se seguem em cada novo processo, respeitando o imóvel a que se refere;
- se intimar o contribuinte a apresentar, caso queira, laudo técnico para cada imóvel da legislação em vigor (normas da ABNT).

Foram atendidas as determinações deste Conselho, conforme constante à fls. 88 a 103.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.746
ACÓRDÃO Nº : 301-30.397

VOTO

A pretensão do recorrente é que se seja revisto o ITR/96, pois o valor cobrado estaria muito maior do que poderia ser exigido, fazendo comparações do tributo com outros exercícios.

No entanto, deixo de apreciar o mérito do recurso interposto à vista das razões a seguir expostas.

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e da Isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso feito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas providências para contrapor-se à nova exigência.

Neste sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...”

Estabelece o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.746
ACÓRDÃO Nº : 301-30.397

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF nº 54/97, que determina, em seu artigo 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudências dos Conselhos de Contribuintes são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 102-26571/91 e 107-03.438/96.

Assim sendo, acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho que trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade da autoridade, de ato administrativo inexistente ou irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável à autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 16 outubro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

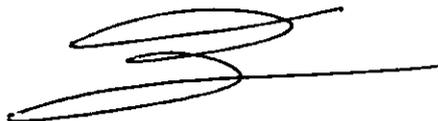
Processo nº: 10283.003392/2002-63
Recurso nº: 124.746

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.397.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**



**Eduardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**

Ciente em: 11/12/2002